



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001879/2003-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.732 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COMERCIAL DE COLCHÕES GODINHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS.
IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível realizar a compensação de débitos que foram incluídos anteriormente no programa especial de parcelamento REFIS. Contudo, resta preservado o direito à restituição dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, para fins de não homologar a compensação pretendida, mas, tão somente, assegurar o direito à restituição.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade (fls. 48/50) contra o Despacho Decisório nº 372 (fls. 41/45) de 09/10/2007, referente ao Pedido de Restituição (fl. 4) cumulado com Declaração de Compensação (fl. 3).

2. A Contribuinte fundamenta seu pedido de restituição da seguinte forma: “a empresa optou pelo SIMPLES em julho/1997 e pagou os impostos referentes ao período de janeiro/1997 a junho/1997 pelo lucro presumido (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS)” e deseja utilizar esse crédito para compensar débitos de Simples Federal relativos ao período entre janeiro e junho de 1997.

3. O crédito é composto por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS recolhidos no período entre janeiro e junho de 1997, totalizando o montante de R\$ 4.306,75, conforme planilha abaixo:

Período de apuração	cód. Receita	Valor	Data do Pagamento
jan/97	2172	R\$ 263,64	07/02/1997
	8109	R\$ 85,68	14/02/1997
	2372	R\$ 126,54	28/02/1997
	2089	R\$ 158,18	28/02/1997
	sub-total	R\$ 634,04	
fev/97	2172	R\$ 180,89	10/03/1997
	8109	R\$ 58,79	13/03/1997
	2372	R\$ 86,83	30/03/1997
	2089	R\$ 108,53	31/03/1997
	sub-total	R\$ 435,04	
mar/97	2172	R\$ 314,29	10/04/1997
	8109	R\$ 102,14	15/04/1997
	2372	R\$ 150,86	30/04/1997
	2089	R\$ 188,57	30/04/1997
	sub-total	R\$ 755,86	
abr/97	2172	R\$ 325,44	09/05/1997
	8109	R\$ 105,77	14/05/1997
	2372	R\$ 156,21	30/05/1997
	2089	R\$ 195,26	30/05/1997
	sub-total	R\$ 782,68	
mai/97	2172	R\$ 326,92	10/06/1997
	8109	R\$ 106,24	13/06/1997
	2372	R\$ 156,92	30/06/1997
	2089	R\$ 196,15	30/06/1997
	sub-total	R\$ 786,23	
jun/97	2172	R\$ 379,59	10/07/1997
	8109	R\$ 123,36	15/07/1997
	2372	R\$ 182,20	28/07/1997
	2089	R\$ 227,75	31/07/1997

Processo nº 13984.001879/2003-83
Acórdão n.º 1201-002.732

S1-C2T1
Fl. 4

sub-total	R\$ 912,90
-----------	------------

TOTAL	R\$ 4.306,75
-------	--------------

4. Os débitos, por sua vez, compreendem os tributos devidos no regime do SIMPLES, no período entre janeiro e junho de 1997, e totalizavam o montante de R\$ 4.306,75, conforme imagem extraída da “Declaração de Compensação” de fl. 3:

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
6106	31/01/1997	10/02/1997	634,04		
6106	28/02/1997	10/03/1997	435,04		
6106	31/03/1997	10/04/1997	755,86		
6106	30/04/1997	10/05/1997	782,68		
6106	31/05/1997	10/06/1997	786,23		
6106	30/06/1997	10/07/1997	912,90		

5. Segundo o **despacho decisório nº 057**, de 05/02/2007 (fls. 25/29), a declaração de compensação foi formalizada em papel e deveria ser considerada não formulada, nos termos do artigo 31 da IN SRF nº 600/2005. Além disso, os débitos e créditos objetos do pedido de restituição “*foram efetuados há mais de cinco anos contados do protocolo, que se deu em 18/12/2003. Por essa razão também não se poderia atender ao pedido de restituição, por conta do disposto no inc. I do art. 168 da Lei no 5.172/66 - Código Tributário Nacional*”.

6. Apesar das circunstâncias acima apontadas, a Delegacia da Receita Federal de Lages/SC deferiu o pedido da requerente (fls. 25/29) com base na Solução de Consulta Interna nº 23, de 18/08/2003.

7. Entretanto, em 09/10/2007, foi proferido novo despacho decisório, de nº 372 (fls. 41/45), reformando o entendimento anterior e indeferindo o pedido de compensação, em razão de os débitos que a contribuinte pretende compensar estarem consolidados no âmbito do REFIS, fato este não considerado no despacho anterior.

8. Conforme consta no extrato do processo de nº 13984.450184/2001-60 (fls. 33/39), em 01/03/2000 a contribuinte formalizou de inclusão de débitos no REFIS. Dentre os débitos incluídos no referido programa, constam os seguintes:

SITUACAO: PARCELADO INIC: 01/03/2000
 ORIGEM CAD : REFIS (29/04/2001)
 ORIGEM DEB : CONTA CORRENTE
 QTD DEB CAD : 40 QTD DEB EM ABERTO: 40
 R E F I S : FORMALIZACAO DO PEDIDO EM 01/03/2000
 GRUPO(S) DE TRIBUTOS FORMALIZADO(S) :
 PIS DEFERIDO EM 01/03/2000
 COFINS DEFERIDO EM 01/03/2000
 IRPJ DEFERIDO EM 01/03/2000
 CSLL DEFERIDO EM 01/03/2000
 OUTROS DEFERIDO EM 01/03/2000

Comercial de Colchões Godinho Ltda - ME

Composição dos valores do SIMPLES incluídos no REFIS

Competência/Tributo	7104 - IRPJ	7200 - PIS	7307 - CSLL	7403 - COFINS	7500 - INSS	TOTAL
jan/97	15,26	15,26	117,41	234,85	251,26	634,04
fev/97	10,47	10,47	80,56	161,14	172,40	435,04
mar/97	18,19	18,19	139,97	279,97	299,54	755,86
abr/97	18,84	18,84	144,94	289,89	310,17	782,68
mai/97	18,92	18,92	145,59	291,22	311,58	786,23
jun/97	21,97	21,97	169,05	338,14	361,77	912,90
TOTAL POR CÓDIGO	103,65	103,65	797,52	1.595,21	1.706,72	4.306,75

9. Posteriormente, em **12/12/2003**, a contribuinte solicita à Delegacia de Lages-SC a desvinculação do “débito referente ao período de 1997, da conta REFIS, uma vez que já foi feito o pedido de compensação do mesmo” (fl. 5).

10. A contribuinte, devidamente intimada do despacho (AR em 26/05/2008, de fl. 86), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 48/50).

11. Em sessão de 9 de maio de 2008, a 3ª Turma da DRJ/FNS, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 08-16.200 (fls. 81/84). Restou vencido o julgador Cláudio de Andrade Camerano por entender que o valor do crédito reconhecido no primeiro despacho (fls. 25/29) deve ser restituído à contribuinte. Em vista do disposto na Portaria SRF nº 1.364/2004, vigente à época, o acórdão ficou dispensado de conter ementa.

12. A DRJ/FNSA julgou improcedente a manifestação de inconformidade devido ao fato de que, no momento do pedido de compensação (**18/12/2003**), os débitos do SIMPLES Federal, relativos ao período de janeiro a junho de 1997, já haviam sido incluídos em REFIS (**deferido em 26/10/2000**). O acórdão aponta ainda que a “*não-homologação da compensação (espécie operacional do gênero restituição) - contra que a empresa interpôs sua manifestação de inconformidade – não prejudica, porém, o Pedido de Restituição, já deferido (f. 2 e f. 25), cuja operacionalização — de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages — SC -, não é objeto do litígio que se aprecia*”.

13. Cientificada da decisão (AR de 26/05/2008, fls. 86), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 87/88), em 10/06/2008, no qual discorre sobre os seguintes pontos de defesa:

“9 — Que, alega o senhor fiscal, em seu segundo despacho, que os referidos débitos estavam no âmbito do REFIS, entretanto, os débitos registrados na conta REFIS, no valor de R\$ 2.600,03 e a empresa recolheu a importância de R\$ 4.306,75, conforme despacho decisório nº 057, de 05/02/2007, são IRPJ, PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, cujos valores foram pagos em suas respectivas datas de vencimentos, no ano de 1997, conforme comprovante anexo.

10 - Que, na conta REFIS, existe um débito referente a competência 12/1998, no valor de R\$ 920,72, devidamente pago em 20/01/1999, conforme comprovante anexo.

11 — Que, os valores constantes da conta REFIS, exceção feita as dívidas junto a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, não eram do conhecimento da empresa, pois, conforme especificado acima, os mesmos não existiam, sendo este o motivo pelo qual a empresa não entrou com recurso em tempo hábil.

12- Que, em vista do acima exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão fiscal, solicita a V.S.as seja aceito o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal e sua consequente retirada da conta REFIS, uma vez que, mesmo tratando-se de uma pequena empresa, sempre recolheu seus impostos em dia e está sendo prejudicada, pois, não pode participar de licitações públicas e não podendo usufruir das vantagens da LEI 123/2006”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

14. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Da Impossibilidade de Utilizar Débitos Incluídos no REFIS em Compensação

15. No presente caso, a Recorrente optou pelo Simples Federal em julho de 1997. A Lei nº 9.317/1996, que regulamentou o referido regime, passou a produzir efeitos a partir do dia 01/01/1997, conforme o artigo 8º, §3º e §4º, *verbis*:

“Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

(...)

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal". (grifos nossos)

16. Conforme exposto no acórdão da DRJ, diante da opção tardia pelo Simples Federal, a contribuinte tinha duas opções: (i) recolher com atraso os valores relativos ao período de janeiro a junho de 1997; ou (ii) encaminhar pedido de restituição dos valores já pagos entre janeiro e junho de 1997, no regime de apuração pelo Lucro Presumido, cumulando com declaração de compensação desse crédito com os valores devidos no Simples Federal.

17. Em análise dos autos, fica evidente que a contribuinte realizou o pagamento, no regime de apuração pelo lucro presumido, do montante de R\$ 4.306,75, vide DARF's juntadas (fls. 13/20) e, portanto, tem direito ao crédito decorrente desses pagamentos indevidos.

18. O procedimento adotado pela Recorrente, restituição cumulada com declaração de compensação, estaria correto **se não fosse a existência de um REFIS abrangendo os débitos pleiteados.**

19. Ao realizar em **18/12/2003** o pedido de restituição cumulado com a declaração de compensação do crédito de IRPJ (lucro presumido), legítimo e comprovado por DARF's (fls. 13/20), com os débitos de Simples Federal, relativos ao período entre janeiro e junho de 1997, a Recorrente desconsiderou que esses mesmos débitos já haviam sido incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - deferido em **26/10/2000**.

20. A adesão ao REFIS é fato relevante em razão dos seus efeitos em concreto. Segundo o artigo 3º, da Lei 9.964/2000, a opção pelo referido programa sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos, *verbis*:

“Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º”

21. Importante ressaltar que, a **totalidade dos débitos declarados em compensação** (item 4 do relatório) foi incluída no REFIS (item 8 do relatório). Logo, entendo que, no momento da declaração de compensação os débitos a título de Simples Federal relativos ao período de janeiro a junho não poderiam ser compensados com os créditos de IRPJ (lucro presumido).

22. Diante do exposto, concluo que apesar de ter um direito de crédito legítimo e comprovado, a Recorrente **não tem direito de compensar** débitos já incluídos em REFIS, mas sim de restituir os valores pagos indevidamente a título de IRPJ (lucro presumido).

23. A própria DRJ reconhece o direito à restituição, tal como segue:

*“A não-homologação da compensação (espécie operacional do gênero restituição) - contra que a empresa interpôs sua manifestação de inconformidade – **não prejudica, porém, o Pedido de Restituição, já deferido** (f.2 e f. 25), cuja operacionalização — de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages — SC -, não é objeto do litígio que se aprecia.”*

24. Diante de tais circunstâncias, considero que a Recorrente tem direito ao crédito, em razão de ter efetuado o pagamento indevido dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) relativos ao período de janeiro/1997 a junho/1997, pelo lucro presumido. E, diante da legitimidade do crédito, concluo que o Despacho nº 057 (fls. 25/29), até por ser questão incontroversa no presente processo administrativo, deve ser considerado para fins de assegurar o reconhecimento do direito creditório e garantir a efetiva restituição dos respectivos valores pela contribuinte.

25. No mais, acerca da afirmação da ora Recorrente quanto a existência de débito já pago e indevidamente incluído no REFIS, não cabe a esta relatoria apreciar a questão, vez que não é objeto do presente processo administrativo (competência 12/1998 e não janeiro/1997 a junho de 1997), conforme alegado pela própria Recorrente:

*“Que, na conta REFIS, existe um débito **referente a competência 12/1998**, no valor de R\$ 920,72, devidamente **pago em 20/01/1999**, conforme comprovante anexo”.*

26. Vejam que, os presentes autos não cuidam da consolidação dos débitos no REFIS, mas sim do pedido de restituição e compensação dos débitos do Simples Federal relativos ao período de janeiro e junho de 1997.

Conclusão

27. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento para fins de não homologar a compensação pretendida, mas, tão somente, assegurar o direito à restituição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa